



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4097 /2022

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Recusa de venda / prestação do serviço

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

Pedido do Consumidor: Indemnização pelos prejuízos causados

Sentença nº 139 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no valor de €2.230,82 vem alegar na sua reclamação inicial que a requerida incumpriu as suas obrigações contratuais ao informar incorretamente que poderia proceder ao embarque com destino aos E.U.A. mesmo sem as duas tomas da vacina contra o COVID SARS-2, e que por conta dessas informações erradas prestadas por telefone teve danos que quântica em €2.230,82

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €2.230,82

2.2 Valor da causa

€2.230,82 (dois mil duzentos e trinta euros e oitenta e dois cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Demandante e o passageiro --- efetuaram uma reserva através do ---- (staff) da ---- para os seguintes voos:

a. RPP/RLC-S2WHW2: 000 OS/TP 223 Y 03MAR 4 LISMIA SA2 1005 1425/SA *1A/E*, 000 OS/TP 224 Y 12MAR 6 MIALIS SA2 1610 0510+1/SA *1A/E*, 000 RF-P-TP/ICPEREIRA CR-LISTP0121 64492046 SU 8231IP 24FEB1630Z

2. Por se tratarem de bilhetes emitidos ao abrigo do programa de facilidades de passagem, os passageiros não pagaram qualquer valor a título de tarifa aérea, tendo pagado apenas as taxas aplicáveis, cada um dos bilhetes teve o preço de € 94,86

3. Na porta de embarque do voo --- com destino a Miami, a Demandante --- apresentou um certificado de vacinação europeu que comprovava a toma de uma dose de vacina de uma vacina de duas doses e um certificado europeu de recuperação da doença Covid-19.

2



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Esta documentação não permite a entrada legal da Demandante no território dos Estados Unidos e como tal o seu embarque foi recusado

5. A Demandante contactou o contact center da Demadada antes de efetuar a reserva e na véspera do voo de ida.

6. Nessas chamadas a Requerida não esclareceu que os certificados de recuperação europeus não são válidos para entrada nos Estados Unidos

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da conjugação da prova por declarações de parte com a prova documental carreada aos autos, e ainda do acordo das partes, porquanto a própria Reclamada reconhece a existência e conteúdo das chamadas telefónicas alegadas pelas Reclamante, que por seu turno reconhece que não se encontrava dentro dos parâmetros permitidos para entrada nos EUA.

**

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a transportar através de meio de transporte aéreo mediante o pagamento de preço.

Ao contrato de transporte aéreo internacional tem aplicação a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efetuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência de passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revogou o Regulamento (CEE) no 296/1991.

Pode afirmar-se que a responsabilidade da transportadora para se verificar assenta na verificação dos seguintes pressupostos: cumprimento defeituoso do contrato de transporte (por exemplo, atraso de pessoas e/ou bagagens); na existência de danos; na inexistência de diligências adequadas a evitar o dano e, naturalmente, nonexo de causalidade entre o ato danoso e o próprio dano.

A transportadora responderá, portanto, por culpa presumida e de forma limitada, podendo esta eximir-se dessa responsabilidade, invocando a causa de exclusão da responsabilidade prevista na 2ª parte do artigo 19.º ou a culpa exclusiva ou concorrente do passageiro, prevista no artigo 20.º da Convenção.

Ponto essencial é que, e na esteira da responsabilidade contratual preconizada já no regime geral postulado no nosso Código Civil, haja incumprimento contratual/ cumprimento defeituoso por parte da prestadora de serviço aéreo. Facto este que, a Requerente enquadra como sendo uma errónea informação que ocasiona a recusa de embarque por parte da Requerida.

Porém da matéria que veio a resultar provada, não se poderá enquadrar a pretensão da Requerente na tutela plasmada no artigo 4º daquele Regulamento (CE) no 261/2004, pois que, o caso dos autos não se enquadra na noção de “recusa de embarque” da al. j) do artigo 2º daquele diploma.

Desta feita, não pode a Requerente pretender a tutela daquele Regulamento (CE) no 261/2004, porquanto tendo sido impedida de embarcar por motivos de saúde pública, prevenção de disseminação de variantes do coronavírus, não configura a mesma uma «Recusa de embarque», pois que se trata de recusa de transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º, havendo motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem (al. j) do artigo 2º *a contrariu sensu* do Reg (CE) 261/2004.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pelo que, vendo-se a Requerida objetivamente impossibilitada de dar cumprimento ao contrato de transporte aéreo celebrado com a Requerente, sempre tem esta o direito de exigir a restituição da sua contraprestação nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, nos termos do disposto no n.1 do artigo 795 do C.C., caracterizando-se pois o contrato de transporte aéreo como um contrato bilateral, conforme supra referido, ocasionando obrigações para ambos os contraentes, transporte versus pagamento de preço.

Porém, regendo-se esta restituição nos termos gerais do instituto do enriquecimento sem causa previsto nos artigos 473o/1 do CC, a mesma encontra-se delimitada às situações em que sem causa justificativa uma das partes enriquecer à custa da outra, e ao quantum a restituir do valor que injustificadamente locupletou.

Versados estes ensinamentos para o caso concreto, o enriquecimento da transportadora aérea delimita-se, pois, ao valor que esta recebeu sem prestar a contraprestação a que estava obrigada, ou seja, a sua obrigação contratual de efetivo transporte aéreo, o que no caso dos autos se traduz no quantitativo de €94,86.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenado a Requerida a restituir à Requerente a quantia de €94,86 e absolvendo-a no demais peticionado.

Notifique-se.

Lisboa, 16/04/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)